

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE CIENCIAS CONTÁBEIS

TATIANE DE MELO SALVARO

**IMPACTOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM UMA
EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO À SUA
TRIBUTAÇÃO**

CRICIÚMA

2014

TATIANE DE MELO SALVARO

**IMPACTOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM UMA
EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO À SUA
TRIBUTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. (a) Roberta Martins

CRICIÚMA

2014

TATIANE DE MELO SALVARO

**IMPACTOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM UMA
EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO À SUA
TRIBUTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharelado, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 01 de Dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. (a) Roberta Martins - Orientadora

Prof. Esp. (a) Patriele De Faveri Fontana – Examinador

Dedico este trabalho a Deus, por tudo que ele faz por mim, aos meus pais e meu namorado, pelo incentivo durante essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Sou inteiramente grata a Deus, por seu amor incondicional, por me dar força em todos os momentos e por me guiar nas horas da indecisão, sem ele não chegaria a lugar algum.

Aos meus pais Deonísio e Julia, por toda compreensão nas horas de minha ausência devido a meu estudo e também por tamanha dedicação deles comigo.

Ao meu namorado, Rodrigo, que não mediu esforços para me ajudar nesta conquista, e também por sempre estar ao meu lado me apoiando.

As meninas da faculdade, com elas a caminhada se tornou mais divertida. A minha amiga Erica, que mesmo não fazendo contabilidade, sempre foi muito prestativa.

Agradeço a minha orientadora Roberta Martins, pela dedicação, paciência, atenção e todo o conhecimento transmitido.

A todos que de alguma maneira fizeram parte da minha formação, o minha muito obrigada.

“Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento; Porque é melhor a sua mercadoria do que artigos de prata, e maior o seu lucro que o ouro mais fino.”

Provérbios 3:13-14

RESUMO

SALVARO, Tatiane de Melo. **IMPACTOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM UMA EMPRESA DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO À SUA TRIBUTAÇÃO**. 2014. 76 Folhas. Orientadora: Prof.^a. Esp. Roberta Martins. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

O presente trabalho tem como objetivo identificar qual o impacto causado com a exclusão do simples nacional e busca também proporcionar um entendimento sobre a importância do planejamento tributário. Com a alta carga tributária é de grande relevância a realização de um planejamento bem constituído para entender os regimes tributários e identificar qual a melhor opção para determinadas empresas. Os procedimentos de metodologia utilizados foram o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica. Sendo que no estudo de caso foi possível obter uma comparação entre o simples nacional e o lucro presumido em uma empresa de comércio atacadista de alimentos. Faz-se necessário ressaltar que além dos regimes do simples nacional e lucro presumido, ainda existem o lucro real e lucro arbitrado, porém, estes dois últimos foram apenas mencionados neste trabalho.

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Simples Nacional. Impactos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cálculo do Simples Nacional.....	22
Tabela 2: Alíquota Base de Cálculo IRPJ.....	28
Tabela 3: Alíquota Base de Cálculo CSLL.....	29
Tabela 4: Premissas de Compras.....	34
Tabela 5: Premissas de Vendas.....	35
Tabela 6: Premissas da Folha de Pagamento.....	36
Tabela 7: Tabela do Simples Nacional - Anexo I Comércio.....	37
Tabela 8: Simples Nacional Recolhido.....	38
Tabela 9: Encargos da Folha de Pagamento.....	39
Tabela 10: Cálculo dos Tributos no Lucro Presumido.....	40
Tabela 11: Cálculo do crédito de ICMS.....	41
Tabela 12: Apuração do ICMS.....	42
Tabela 13: Cálculo Folha de Pagamento.....	42

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Comparativo Simples Nacional X Lucro Presumido.....	43
Gráfico 2 – Tributos Simples Nacional X Lucro Presumido.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

ART. – Artigo

CTN – Código Tributário Nacional

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CPP – Contribuição Previdenciária Patronal

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

DAS – Documento de Arrecadação Simplificado

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

ISS – Imposto Sobre Serviço

INSS – Instituto Nacional de Segurança Social

LC – Lei Complementar

ME – Micro Empresa

PIS – Programa de Integração Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 TEMA E PROBLEMA.....	12
1.2 OBJETIVOS.....	13
1.3 JUSTIFICATIVA.....	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	15
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	15
2.1.1 Evasão fiscal.....	16
2.1.2 Elisão fiscal.....	16
2.1.3 Elusão fiscal.....	17
2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	17
2.3 CONCEITOS E ESPECIES DE TRIBUTOS.....	17
2.3.1 Elementos fundamentais do tributo.....	19
2.3.1.1 Fato gerador.....	19
2.3.1.2 Contribuinte ou responsável.....	19
2.3.1.3 Base de cálculo.....	20
2.4 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
2.5 DEFINIÇÕES DE ME E EPP.....	20
2.6 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.....	21
2.6.1 Simples nacional.....	21
2.6.1.1 Excesso de receita.....	22
2.6.1.2 Vedação ao ingresso do simples nacional.....	23
2.6.1.2.1 Vedação plena.....	23
2.6.1.2.2 Vedação parcial.....	24
2.6.1.3 Exclusão do simples nacional.....	25
2.6.1.3.1 Exclusão de ofício.....	25
2.6.1.3.2 Exclusão por comunicação.....	26
2.6.2 Lucro presumido.....	27
2.6.3 Lucro real.....	30
2.6.4 Lucro arbitrado.....	30
3 METODOLOGIA.....	32
4 DESCRIÇÃO DE DADOS.....	33
4.1 HISTÓRICO DA EMPRESA.....	33

4.2 PREMISSAS PARA CÁLCULOS.....	33
4.2.1 Demonstrativo de Cálculo do Simples Nacional.....	36
4.2.2 Simulação do Cálculo no Lucro Presumido.....	40
4.3 COMPARATIVO SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO.....	50

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo será apresentado o tema e o problema definido a partir do estudo dos impactos que a exclusão do simples nacional pode causar a uma empresa de comércio atacadista de alimentos com relação à sua tributação.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Atualmente a gestão empresarial necessita eficiência e eficácia para sobreviver diante das concorrências. Uma gestão qualificada permite que a empresa cresça preparada para as dificuldades encontradas diante das demais empresas. Os recursos usados por gestores, administradores e principalmente por contadores para controlar gastos, redução de custos, aumento de lucratividade e decisões importantes como estas podem ser chamados de planejamento, neste trabalho o planejamento realizado pela empresa será o tributário.

O planejamento tributário é uma ferramenta de gestão que serve para reduzir a carga tributária dentro da legislação permitida. A empresa que adere este planejamento conseqüentemente estará reduzindo sua despesa com tributos, aumentando seu lucro e permitindo que não haja desembolso para pagamento de tributos desnecessários.

É necessário um planejamento tributário para identificar qual a melhor tributação para a sociedade, tendo em vista que alguns ramos de atividades não enquadram em todos os regimes de tributação.

Neste trabalho será apresentado um estudo de caso em uma empresa do simples nacional do ramo do comércio atacadista de alimentos, uma simulação desta mesma empresa no lucro presumido e também um resumo dos demais regimes de tributação.

Os diversos tributos pagos pelas empresas estão enquadrados no âmbito federal, estadual e municipal, e independente do regime tributário é de obrigação da entidade recolher esses tributos, porém, dependendo o ramo a empresa poderá beneficiar-se dos mesmos.

Quanto à opção pelo simples nacional a empresa não poderá ter faturamento maior que 3.600.000,00 nos últimos 12 meses, dentre outras regras que constam neste trabalho.

Diante do exposto, é apresentada a seguinte questão, motivo do presente trabalho: Quais os impactos da exclusão do simples nacional em uma empresa de comércio atacadista de alimentos em relação à sua tributação?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os impactos que a exclusão do simples nacional pode causar a uma empresa de comércio atacadista de alimentos com relação à sua tributação.

A partir do objetivo geral apresentam-se os objetivos específicos:

- Identificar quais os benefícios do simples nacional para empresas do comércio atacadista de alimentos.
- Apresentar os motivos no qual as empresas são excluídas do simples nacional.
- Demonstrar por meio do estudo de caso os impactos causados por uma exclusão do simples nacional, ou uma possível escolha ao optar pelo regime tributário adequado.

1.3 JUSTIFICATIVA

Este trabalho tem o intuito de apresentar aos contadores, administradores e empresários os motivos que levam uma empresa a ser excluída do simples nacional, se realmente é benéfico um comércio atacadista de alimento permanecer neste regime de tributação.

A intenção de apresentar aos contadores é para que eles saibam ainda mais qual a melhor forma de tributação para apresentar a seus clientes, já aos empresários e administradores é deixar eles cientes de que existem algumas formas de tributação mais econômica para sua empresa.

No caso deste trabalho o simples nacional é uma forma mais simplificada da empresa pagar seus tributos.

Dois grandes problemas enfrentados pelas empresas é a alta carga tributária e a falta de interesse dos empresários/administradores em procurar saber qual maneira mais econômica em recolher menos tributo de forma legal.

Estes problemas podem ser resolvidos com a realização de um planejamento tributário, evitando que a empresa pague valores superiores ao que tem obrigação de recolher.

De modo geral, o tema abordado contribuirá com a sociedade, pois apresentará aos gestores, administradores, empresários, contadores e até mesmo as pessoas que desejam abrir microempresa e empresas de pequeno porte, se pode optar pelo simples nacional, e o que fazer para não ser excluído caso este seja realmente o melhor regime tributário para sua empresa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem por objetivo abordar a teoria do tema em questão. Primeiramente será abordado sobre o planejamento tributário, em seguida apresenta-se o sistema tributário nacional, conceitos de tributos, legislação tributária e por último os regimes tributários existentes, dentre eles o simples nacional.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Atualmente as empresas vivem em busca de respostas que solucionem seus problemas com os gastos elevados dos tributos, e também algo que garanta um bom posicionamento diante os concorrentes, que faça com que a mesma se destaque diante da competitividade do mercado. Mais que ao mesmo tempo traga recursos e economize os gastos excessivos.

Uma forma que traz benefícios para a empresa é um estudo mais aprofundado dos tributos, este estudo é chamado de planejamento tributário, como mostra Oliveira et al (2013, p. 23),

Planejamento tributário é o estudo das alternativas lícitas de formalização jurídica de determinada operação, antes da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte possa optar por aquela que apresente o menos ônus tributário.

Planejamento tributário “é a elaboração e planificação com bases técnicas de planos e programas com o objetivo de avaliar a melhor forma de apurar e recolher tributos” (CARLIN, 2008, p. 28).

Para Oliveira (2005) todas as empresas tem a necessidade de diminuir seus custos, sendo que um dos custos de uma sociedade é o custo tributário, e a contabilidade tributária tem como uma das funções mais importantes à redução legal de ônus tributário.

Não se deve confundir planejamento tributário com sonegação fiscal. Oliveira et al (2013, p. 23), mostra que “Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, a que resulte no menos tributo a pagar. Sonegar, por sua vez, é utilizar meios ilegais, como fraude, simulação, dissimulação etc., para deixar de recolher o tributo devido”.

Sabidamente, Silva (2014) diz que planejamento tributário tem como objetivo principal reduzir os impostos e a carga tributária para o valor exigido em lei. Silva (2014, p. 4) cita que “[...] o ônus não provém diretamente da obrigação tributária principal, e sim dos deveres fiscais acessórios, a manutenção de escrituração contábil, a apresentação de documentos”. Por isso a importância do planejamento tributário.

2.1.1 Evasão fiscal

A evasão fiscal é avaliada como um meio ilícito de redução de tributos. É considerada uma forma de omissão das obrigações tributárias perante o fisco. Oliveira (2005, p. 170) conceitua evasão fiscal,

como toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária. Pode ser definida ainda como a fuga do cumprimento da obrigação tributária já existente, a tentativa de sua eliminação por forma ilícita.

Para Oliveira et al (2003) na evasão fiscal o contribuinte busca meios ilegais para reduzir seus tributos, agindo de maneira fraudulenta.

2.1.2 Elisão fiscal

Ao contrário da evasão fiscal, a elisão fiscal é o meio adequado de redução de tributos, desde que seja feita de acordo com os preceitos legais. Oliveira et al (2003, P. 25) mostra que elisão fiscal é a forma legal de reduzir o tributo:

A chamada Elisão Fiscal é um expediente utilizado pelo contribuinte para atingir um impacto tributário menor, recorrendo a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, sem vício no suporte fático, nem na manifestação de vontade, o qual é lícito e admitido pelo sistema jurídico brasileiro. A Elisão Fiscal é um procedimento legalmente autorizado, que pode contribuir, se bem executada, para reduzir a carga tributária.

A elisão é o procedimento desenvolvido pelo planejamento tributário, apropriado ao contribuinte que possibilita de forma legal a redução dos tributos e alíquotas (Oliveira, 2005).

2.1.3 Elusão fiscal

A elusão fiscal é o método de simular ao fisco a não incidência do imposto, com atos lícitos, mas, conforme citado abaixo, desprovido de causas. A elusão fiscal é explicada por Tôrres (2003, p.189),

Como sendo o fenômeno pelo qual o contribuinte, mediante a organização planejada de atos lícitos, mas desprovidos de causa, tenta evitar a subsunção de ato ou negócio jurídico ao conceito normativo de fato típico e a respectiva imputação da obrigação tributária.

Na elusão o contribuinte adianta o fato jurídico, para impedir ou modificar sua ocorrência, fazendo com que o tributo seja menor ou que nem exista (Tôrres, 2003).

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Oliveira (2005) apresenta sistema tributário como sendo o conjunto de tributos, as regras e os princípios normativos que fazem parte o ordenamento jurídico. É regido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e em seu art. 1º compreende sua composição:

O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em leis federal, estadual ou municipal.

O sistema tributário sempre estará ligado à cobrança de tributos e as normas que os regulam (Oliveira, 2005). No decorrer do trabalho será apresentado o conceito de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2.3 CONCEITOS E ESPECIES DE TRIBUTOS

O conceito de tributo está definido no art. 3º do Código Tributário Nacional da Lei nº 5.172/66:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O tributo é prestação pecuniária porque deve ser pago em moeda corrente, descartando qualquer outra forma de pagamento, e compulsória, pois é obrigatório o recolhimento (Oliveira et al, 2013).

Fabretti (2007, p. 10) afirma que “tributo é gênero e as espécies são: imposto, taxas e contribuições de melhoria”, também definido no art. 5º do Código Tributário Nacional “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Para Pêgas (2007, p. 43) “o imposto é de competência exclusiva da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. Cabe ressaltar que conforme o artigo 16º do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação principal tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, o imposto é recolhido independente da atividade da empresa.

No artigo 77º do CTN temos a definição de taxas:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A administração pública tem o poder de limitar os estabelecimentos industriais e comerciais de se instalar em locais que cause prejuízos a terceiros, segundo Pêgas (2007) esse poder tem o nome de poder de polícia.

No art. 3º do Decreto-Lei nº 195/67 entende-se que Contribuições de Melhoria:

A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela união, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante de obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-lei.

Oliveira et al (2013) afirma que tanto as taxas como as contribuições de melhoria não tem muito significado com relação ao valor arrecadado e também aos impactos causados no contribuinte.

2.3.1 Elementos fundamentais do tributo

Os elementos fundamentais do tributo são o fato gerador, o contribuinte ou responsável e a base de cálculo, afirma Fabretti (2007).

2.3.1.1 Fato gerador

Para Oliveira et al (2013, p. 7) fato gerador “conceitua-se como o fato que gera a obrigação de pagar o tributo”. Pêgas (2007), diz que fato gerador é onde surge a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. Com base nos artigos 114 e 115 do CTN:

Artigo 114: Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 115: Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Diante do exposto, Pêgas (2007) considera o fato de pagar um tributo uma obrigação principal e obrigação acessória ele cita a escrituração de livros fiscais e envio de declarações.

2.3.1.2 Contribuinte ou responsável

A obrigação tributária se divide em sujeito ativo que é a União, Estado ou Município, e sujeito passivo que é o contribuinte e o responsável. De acordo com o artigo 121 do CTN sujeito passivo é definido:

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Fabretti (2007, p. 19) aponta que “o responsável não arca com o ônus tributário, que é suportado pelo contribuinte de fato”. O responsável é como um procurador para o fisco.

2.3.1.3 Base de cálculo

Oliveira et al (2013, p. 8) define base de cálculo sendo “o valor sobre o qual se aplica o percentual com a finalidade de apurar o montante a ser recolhido”. A base de cálculo é definida em Lei Complementar.

2.4 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O artigo 96 da Lei 5.172/66 conceitua legislação tributária sendo:

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Oliveira et al (2013) diz que a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas alterações no Sistema Tributário Nacional no que diz respeito a distribuição dos valores arrecadados de tributos entre a União, Estados e Municípios pelo fato de não ter um acordo entre os governadores.

2.5 DEFINIÇÕES DE ME E EPP

O mercado de trabalho faz com que as organizações atuem em um ambiente repleto de transformações econômicas e financeiras. Previdelli e Meurer (2005, p. 27), afirmam que “as empresas vivem um ciclo de altos e baixos, caracterizado pela incerteza, pela velocidade da informação e pelo avanço tecnológico”, dizem ainda que “as pequenas empresas representam a maioria dos estabelecimentos existentes no Brasil” (2005, p. 28).

O artigo 3º da Lei 123/06 conceitua microempresas e empresas de pequeno porte:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados do Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Silva e Marion (2013) descrevem que as microempresas e empresas de pequeno porte oferecem um potencial de crescimento considerável na economia brasileira, isso porque esse crescimento acaba estimulando a competitividade entre as organizações.

2.6 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

O conceito de tributo está definido no art. 3º do Código Tributário Nacional da Lei nº 5.172/66:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O regime tributário é a forma na qual a empresa será tributada, a maneira em que ela se enquadra para pagar tributos ao governo, estado e município. No Brasil existem quatro tipos de regimes tributários, sendo: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e Lucro Arbitrado.

2.6.1 Simples nacional

O Simples Nacional é uma forma de tributação regida pela Lei Complementar nº 123/2006, na qual estabelece as normas para microempresa e empresas de pequeno porte.

Marins e Bertoldi (2007) conceituam simples nacional sendo um regime de tributação unificado de arrecadação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com o intuito de proporcionar as microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento fiscal diferenciado.

Este tributo reduz a burocracia pelo fato de ser recolhido em guia única de Documento de Arrecadação Simplificado (DAS), no dia 20 do mês subsequente ao mês de competência. Conforme Young (2009) os tributos incluídos no simples são: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e o INSS – parte da empresa.

Para Young (2009, p. 15), o cálculo do simples nacional é sobre o faturamento mensal, considerando que a receita bruta acumulada dos doze últimos meses é a base para saber a alíquota. Conforme o § 1º do artigo 18º da Lei Complementar 123/2006, “Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração”. Em início de atividade da empresa o § 2º da LC 123/06 determina que o cálculo seja proporcional ao número de meses de atividade no período.

As alíquotas do simples encontram-se nas tabelas I, II, III, IV e V, sendo I para atividade de comércio, II para indústria, III para serviços e locações de bens móveis, IV para serviços e V também para serviços. A partir de Janeiro de 2015 entra em vigor a LC 147/14 que permite o uso do anexo VI para algumas atividades que até dezembro de 2013 são vedadas ao simples nacional.

2.6.1.1 Excesso de receita

A empresa que obtiver receita bruta excedente ao montante determinado no § 10 do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 estará sujeita as alíquotas máximas, acrescidas de 20%, de acordo com o § 16 do art. 18º:

Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Desta forma temos como exemplo a fórmula de cálculo em uma empresa de comércio:

Tabela 1: Cálculo do Simples Nacional

Faturamento Acumulado dos 12 Meses	3.550.000,00
Faturamento do Mês de Novembro	100.000,00
Total do Valor Excedente	50.000,00
Simples Nacional do Mês	50.000,00 x 11,61% = 5.805,00
Simples Nacional Excedente	50.000,00 x 13,93% (11,61+20%) = 6.965,00
Total a Recolher de Simples Nacional	12.770,00

Fonte: Elaborado pela autora.

Percebe-se que o valor excedente é calculado de forma separado, porém, deve ser recolhido na mesma guia do mês da competência.

2.6.1.2 Vedação ao ingresso do simples nacional

Marins e Bertoldi (2007) apontam que assim como a inclusão do simples nacional tem suas normas legais no ponto de vista jurídico, as vedações também tem esse mesmo tratamento. Afirmam ainda (2007, p. 111) que “os impedimentos legais à opção pelo regime especial de tributação sempre se constituíram em polos de viva polêmica, desde sua implantação na esfera federal, através da Lei 9.317/96”. Alexandre (2013) afirma que pela LC 123/06 temos dois tipos de vedações, a vedação plena que se encontra no § 4º do art. 3º, e a vedação parcial no art. 17º.

2.6.1.2.1 Vedação plena

A vedação plena trata-se do impedimento que algumas pessoas jurídicas têm no regime diferenciado e favorecido do simples nacional, neste caso, estão proibidas de se enquadrar neste regime tributário e também de todas as regras constantes (Alexandre, 2013). A vedação citada acima é apresentada no artigo 3º, § 4º da LC 123/06:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de

arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
 IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
 X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
 XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Qualquer ME e EPP que incidir com algumas dessas situações será excluída do simples nacional a partir do mês subsequente ao que incorreu a situação proibitória (Alexandre, 2013).

2.6.1.2.2 Vedação parcial

É impedido de recolher tributos na forma do simples nacional as ME e EPP que se encontram na situação disposta no artigo 17º da LC 123/06:

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
 II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
 III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
 IV - (REVOGADO);
 V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
 VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
 VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
 VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
 IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;
 X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 b) bebidas a seguir descritas:
 1 - alcoólicas;
 2 - Revogado pela Lei Complementar nº 147, 7 de agosto de 2014;
 3 - Revogado pela Lei Complementar nº 147, 7 de agosto de 2014;
 4 - cervejas sem álcool;
 XI - Revogado pela Lei Complementar nº 147, 7 de agosto de 2014;
 XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

- XIII - Revogado pela Lei Complementar nº 147, 7 de agosto de 2014;
- XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
- XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Alexandre (2013) caracteriza vedação parcial sendo o impedimento do enquadramento no simples nacional, porém, as ME e EPP podem usufruir dos benefícios não tributários da Lei.

2.6.1.3 Exclusão do simples nacional

Para Marins e Bertoldi (2007) a exclusão do simples nacional é marcada como um dos pontos mais críticos deste regime tributário. Citam ainda que a exclusão se dá por possíveis infrações por parte do contribuinte ou até mesmo por afastamento obrigatório. A exclusão do simples pode ser feita mediante ofício ou comunicação.

2.6.1.3.1 Exclusão de ofício

A exclusão de ofício é exposta no art. 29 da Lei Complementar 123/2006:

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

Conforme a LC 123/06 os órgãos responsáveis pela exclusão de ofício são a Receita Federal, Secretária Estadual e os Município (no caso das prestadoras de serviço).

2.6.1.3.2 Exclusão por comunicação

A exclusão por comunicação procede por opção da entidade, no caso da mesma não almejar mais esse enquadramento tributário, ou por obrigatoriedade, que acontece quando a empresa obtiver com qualquer tipo de vedação, ou quando o valor da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 300.000,00, multiplicados pela quantidade de meses em funcionamento (Alexandre, 2013).

A exclusão por comunicação é abordada no art. 30º da mesma Lei Complementar 123/06:

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

O artigo 31º desta LC diz que quando a exclusão por comunicação é manifestada por opção produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Quando for por obrigatoriedade por motivo de vedação se da no mês de ocorrência, e quando o motivo for ultrapassar a receita, a exclusão produzirá

efeitos desde o início das atividades ou a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, quando for o caso.

No artigo 36º desta Lei Complementar é mencionado 10% de multa para a falta de comunicação dentro do prazo:

Art. 36º A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Fabretti (2007, p. 151) expressa que “as MPE excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”. Diz ainda que o contribuinte poderá optar para fins de regime de tributação, o lucro presumido, lucro real ou arbitrado.

2.6.2 Lucro presumido

O Lucro Presumido é visto como uma forma de tributação simplificada para as empresas que não estiverem obrigadas no ano-calendário a apuração do lucro real. De acordo com o art. 7º da lei 12.814/13, pode optar pelo lucro presumido:

A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Esta lei começou a vigorar em 01/01/2014, até o ano-calendário 2013 o valor máximo para permanência no lucro presumido era de R\$ 48.000.000,00 conforme determinava o art. 13º da lei 9.718/98.

A Receita Federal determina que seja manifestada a opção por esta tributação no pagamento da primeira ou única quota do imposto de renda devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Para a pessoa jurídica que iniciar as atividades no segundo trimestre a opção pelo lucro

presumido se dará também pelo pagamento da primeira ou única quota do imposto devido referente ao período de apuração do início de atividade.

Neste mesmo modo, Pêgas (2007, p. 404) explica que o lucro presumido é uma forma de tributação que concentra unicamente na receita, por tanto, o imposto de renda e a contribuição social são calculados por resultados encontrados sobre um percentual definido em lei.

Para definir a base de cálculo presumida do IRPJ Young (2009, p. 202-203), diz que devem ser aplicados os percentuais sobre o faturamento, ou seja, a receita bruta auferida. Segue os percentuais determinados na Lei 9.249/95, art. 15º:

Tabela 2: Alíquota Base de Cálculo IRPJ

1,6% - revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.
8% - a) venda de mercadorias ou produtos; b) transporte de cargas; c) atividades imobiliárias; d) serviços hospitalares; e) atividade rural; f) industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante; g) outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços).
16% - serviços de transporte, exceto o de carga; - Para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei.
32% - a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

e)[...] § 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Fonte: Elaborado pela autora (Adaptado do art. 15º da Lei 9.249/95)

Da base de cálculo do lucro presumido são excluídas as vendas canceladas, devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos e o IPI. E o que deve ser acrescido conforme o artigo 521 do Decreto nº 3000/1999 são “os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo 519”.

Quanto às alíquotas do IRPJ que são determinadas pelo art. 228 do Decreto 3000/1999 é de 15% para alíquota básica e 10% para o adicional, que é a parcela que exceder a R\$ 20.000,00 por mês ou R\$ 60.000,00 trimestral.

Para determinação da base de cálculo da CSLL, são aplicados os percentuais abaixo definidos pelo artigo 22 da Lei nº 10.684/03:

Tabela 3: Alíquota Base de Cálculo CSLL

a)	12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços, hospitalares e de transporte;
b)	32% para as empresas de: <ul style="list-style-type: none"> • Prestação de serviços em geral, com exceção as de serviços hospitalares e de transportes; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Fonte: Elaborado pela autora (Adaptado do art. 22º da Lei nº 10.684/03).

Na base de cálculo da CSLL devem ser acrescidas as demais receitas deliberadas no artigo 521 do decreto nº 3000/99, “Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais

receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519”.

A alíquota da CSLL é de 9% conforme determina o artigo 17º da Lei 11.727/08.

Se tratando do Pis e Cofins a alíquota aplicável é 0,65% e 3% respectivamente.

2.6.3 Lucro real

A opção pelo Lucro Real é uma forma tributável mais complexa para apuração do IRPJ e CSLL, segundo o artigo 247º do Decreto 3000/99, lucro real “é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto”.

Para optar pelo lucro real, assim como o presumido, a Receita determina que é no pagamento da primeira quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Young (2009, p. 106) expõe que “tratando-se de lucro real, há que se fazer uma distinção quanto à sua subdivisão, pois o lucro pode ser calculado pelo lucro real trimestral ou pelo lucro estimado”.

No lucro real trimestral é calculado sobre o lucro, depois das adições e exclusões o percentual de 15% de IRPJ e 9% de CSLL. E o lucro estimado segundo Young (2009, p. 106) “pode-se optar pela utilização de balancetes de suspensão ou redução do imposto e da contribuição social”. E quanto ao IR adicional é calculada a alíquota de 10% sobre o que exceder o resultado de R\$ 20.000,00 pelo número de meses apurados.

Em relação do Pis e Cofins a alíquota aplicável é 1,65% e 7,6% respectivamente.

2.6.4 Lucro arbitrado

O arbitramento só é aplicado caso haja impossibilidade de apuração do lucro real ou presumido, e deve ser calculado com o valor mais próximo possível do lucro real caso houvesse esta apuração (Murphy, 2010).

Para a Receita Federal lucro arbitrado é:

Uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

Devido à situação mencionada, o lucro arbitrado é a última alternativa para recolhimento dos impostos das empresas.

3 METODOLOGIA

Este trabalho caracteriza-se como pesquisa descritiva, pois de acordo com Gil (2002, p. 42):

"As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática".

Desta forma, é qualificado como descritiva porque apresenta um estudo sobre a exclusão do simples nacional em uma empresa de um determinado ramo em criciúma.

Com relação aos procedimentos efetuados é utilizado o estudo de caso, que é o estudo e análise das informações repassadas de alguma organização (BRANDÃO, 1990).

E pesquisa bibliográfica, já que serão pesquisados em livros, sites e na legislação. De acordo com Gil (2002) é utilizado material já elaborado para desenvolver uma pesquisa bibliográfica, sobretudo em livros e artigos científicos. Gil, diz ainda que a pesquisa bibliográfica tenha suas vantagens, entre elas:

"A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço".

No que se refere à abordagem do problema é quantitativa. Richardson (1985, p. 29) diz:

"O método quantitativo, como o próprio nome indica, caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento dessas através de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc".

Este estudo é considerado quantitativo pelo fato de apresentar valores baseados na realidade, cálculos e percentuais.

4 DESCRIÇÃO DE DADOS

Neste capítulo serão apresentadas as informações obtidas junto à empresa em estudo. Primeiramente, será abordado um breve histórico da empresa, dados que se referem ao seu surgimento, ramo de atividade, localização e regime tributário.

Em seguida, as premissas para demonstração do cálculo dos tributos e da folha de pagamento, seguido da simulação de cálculo do lucro presumido, e por último, a comparação entre simples nacional e lucro presumido.

4.1 HISTÓRICO DA EMPRESA

A empresa que serve de base para este estudo foi fundada em 12/05/2008 por dois sócios, com sede na cidade de Criciúma – SC. Com a ideia de ter uma pequena empresa que desse retorno em seus investimentos, os sócios tiveram o faturamento não muito alto no início de atividade, porém, nos dias atuais a empresa que já se encontra como empresa de pequeno porte, e mostrou o retorno para seus fundadores.

O estudo realizado foi sobre o último ano calendário de 2013. No estágio em que se encontra a empresa precisa de seis colaboradores para seu funcionamento, portanto, sempre que acontece alguma demissão a empresa se encarrega de contratar mais pessoas para o seu quadro de colaboradores.

O ramo de atividade é Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Desde o início de atividade esta empresa esteve enquadrada no simples nacional, sendo utilizado para cálculo dos tributos o Anexo I. Até o momento a empresa nunca foi excluída deste regime tributário, porém, este estudo nos mostrará o impacto resultante caso isso venha ocorrer, servindo de base para a empresa se planejar no futuro.

4.2 PREMISSAS PARA CÁLCULOS

Neste tópico serão abordadas todas as premissas utilizadas para os cálculos dos tributos federais, estaduais e encargos sobre a folha de pagamento. As premissas foram baseadas nos relatórios de notas fiscais de entrada e saída e no

valor da folha de pagamento repassado pelo setor pessoal da contabilidade responsável.

Na tabela 4 foi levantado valores de compras de janeiro a dezembro de 2013.

Tabela 4: Premissas de Compras

PREMISSAS DE COMPRAS (Valores em reais)				
Mês/Ano	Compras (Dentro de SC com Substituição Tributária)	Compras (Dentro de SC sem Substituição Tributária)	Compras (Fora de SC com Substituição Tributária)	Compras (Fora de SC sem Substituição Tributária)
Janeiro/2013	13.469,70	23.904,60	5.772,73	10.244,82
Fevereiro/2013	8.408,05	14.921,72	7.761,47	13.774,25
Março/2013	13.655,32	24.234,02	4.797,81	8.514,66
Abril/2013	16.184,79	28.723,07	8.337,62	14.796,72
Maió/2013	13.855,40	24.589,11	10.886,38	19.320,01
Junho/2013	13.658,77	24.240,14	13.123,13	23.289,56
Julho/2013	25.427,72	45.126,44	6.759,27	11.995,63
Agosto/2013	13.957,48	24.770,27	7.909,42	14.036,82
Setembro/2013	18.779,09	33.327,15	20.575,59	36.515,38
Outubro/2013	22.700,71	40.286,82	15.691,38	27.847,40
Novembro/2013	13.955,56	24.766,85	16.565,13	29.398,06
Dezembro/2013	26.908,52	47.754,40	17.588,88	31.214,88
Total do Ano	200.961,11	356.644,59	135.768,81	240.948,19

Fonte: Elaborado pela autora.

Esta premissa servirá de base para o cálculo do ICMS na simulação do lucro presumido.

Na tabela 5 foi levantado valores de vendas de janeiro a dezembro de 2013.

Tabela 5: Premissas de Vendas

PREMISSAS DE VENDAS (Valores em reais)		
Mês/Ano	Vendas (Sem Substituição Tributária)	Vendas (Com Substituição Tributária)
Janeiro/2013	56.823,51	30.597,27
Fevereiro/2013	43.816,29	22.692,96
Março/2013	44.721,63	25.155,92
Abril/2013	67.421,62	16.730,41
Mai/2013	57.669,46	29.867,67
Junho/2013	72.156,92	15.839,33
Julho/2013	49.251,63	62.445,28
Agosto/2013	45.619,14	20.005,52
Setembro/2013	67.833,74	42.908,69
Outubro/2013	137.563,36	96.867,49
Novembro/2013	91.600,76	20.514,55
Dezembro/2013	68.862,20	69.129,43
Total do Ano	803.340,26	452.754,52

Fonte: Elaborado pela autora.

A empresa compra mercadorias dentro e fora de Santa Catarina, destaca-se que no contexto geral a empresa adquiriu em 2013 aproximadamente 59,68% das mercadorias dentro do Estado. Enquanto, o restante divide-se no Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Goiás.

E quanto às vendas foram somente dentro do estado, sendo que aproximadamente 36,04% das mercadorias vendidas são mercadorias com substituição tributária.

Na tabela 6 serão apresentados os valores relativos à folha de pagamento e pró-labore dos sócios.

Tabela 6: Premissas da Folha de Pagamento

PREMISSAS (Valores em reais)		
	Folha de Pagamento	Pró-labore
Janeiro/2013	6.071,85	1.356,00
Fevereiro/2013	5.471,99	1.356,00
Março/2013	5.130,00	1.356,00
Abril/2013	5.130,00	1.356,00
Maió/2013	5.268,98	1.356,00
Junho/2013	5.375,96	1.356,00
Julho/2013	5.428,80	1.356,00
Agosto/2013	6.242,40	1.356,00
Setembro/2013	6.342,44	1.356,00
Outubro/2013	6.357,98	1.356,00
Novembro/2013	9.092,04	1.356,00
Dezembro/2013	9.574,63	1.356,00
Total do Ano	75.487,07	16.272,00

Fonte: Elaborado pela autora.

Como mencionado anteriormente, à empresa tem em seu quadro de colaboradores uma quantia de seis pessoas e nunca teve problemas de questão trabalhista. Em relação aos pagamentos, a mesma busca deixar sempre em dia, tanto a folha de pagamento, quanto os encargos sociais.

A folha de pagamento e o pró-labore correspondem a aproximadamente 7,30% do faturamento da empresa.

4.2.1 Demonstrativo de Cálculo do Simples Nacional

A empresa estudada utiliza o anexo I da tabela do simples nacional. Este anexo é utilizado pelas empresas com atividades de comércio. Por meio desta tabela a empresa esta recolhendo IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS, conforme abaixo:

Tabela 7: Tabela do Simples Nacional - Anexo I Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: Portal Tributário

Destaca-se que a alíquota de ICMS é cobrada somente das mercadorias não sujeitas à substituição tributária. Para saber o valor do simples nacional das empresas que vendem mercadorias sem ou com substituição, é realizado dois cálculos do tributo. Em função da empresa em estudo recolher o simples desta forma, será apresentado à demonstração destes cálculos conforme tabela 8.

Ao calcular o simples nacional é reduzido da alíquota total o percentual do ICMS para as mercadorias com substituição, e a alíquota normal para as mercadorias sem substituição.

Tabela 8: Simples Nacional Recolhido

SIMPLES NACIONAL RECOLHIDO EM 2013					
(Valores em reais)					
Mês/Ano	Substituição Tributária	Vendas	Alíquotas (Anexo I)	Cálculo Simples Nacional	Simples Nacional a Recolher
Janeiro/2013	Sem ST	56.823,51	8,28%	4.704,99	6.375,60
	Com ST	30.597,27	5,46%	1.670,61	
Fevereiro/2013	Sem ST	43.816,29	8,28%	3.627,99	4.867,03
	Com ST	22.692,96	5,46%	1.239,04	
Março/2013	Sem ST	44.721,63	8,28%	3.702,95	5.076,46
	Com ST	25.155,92	5,46%	1.373,51	
Abril/2013	Sem ST	67.421,62	8,28%	5.582,51	6.495,99
	Com ST	16.730,41	5,46%	913,48	
Maio/2013	Sem ST	57.669,46	8,28%	4.775,03	6.405,80
	Com ST	29.867,67	5,46%	1.630,77	
Junho/2013	Sem ST	72.156,92	8,28%	5.974,59	6.839,42
	Com ST	15.839,33	5,46%	864,83	
Julho/2013	Sem ST	49.251,63	8,28%	4.078,03	7.487,54
	Com ST	62.445,28	5,46%	3.409,51	
Agosto/2013	Sem ST	45.619,14	8,28%	3.777,26	4.869,56
	Com ST	20.005,52	5,46%	1.092,30	
Setembro/2013	Sem ST	67.833,74	8,28%	5.616,63	7.959,44
	Com ST	42.908,69	5,46%	2.342,81	
Outubro/2013	Sem ST	137.563,36	8,28%	11.390,25	16.679,21
	Com ST	96.867,49	5,46%	5.288,96	
Novembro/2013	Sem ST	91.600,76	8,36%	7.657,82	8.790,22
	Com ST	20.514,55	5,52%	1.132,40	
Dezembro/2013	Sem ST	68.862,20	9,03%	6.218,26	10.338,37
	Com ST	69.129,43	5,96%	4.120,11	
Total do Ano		1.256.094,78			92.184,64

Fonte: Elaborado pela Autora.

O faturamento anual até 2012 era de R\$ 942.997,35. Em 2013 a empresa obteve um crescimento aproximado de 33,20% em seu faturamento. E segundo o quadro acima, 7,34% do faturamento anual corresponde a tributo.

Na tabela 9 serão expostos os valores de FGTS recolhido, que é de responsabilidade da sociedade:

Tabela 9: Encargos da Folha de Pagamento

CÁLCULO DOS ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO (Valores em reais)		
Mês/Ano	Base de Cálculo FGTS	FGTS (sobre salário)
Janeiro/2013	6.071,85	485,75
Fevereiro/2013	5.471,99	437,76
Março/2013	5.130,00	410,40
Abril/2013	5.130,00	410,40
Mai/2013	5.268,98	421,52
Junho/2013	5.375,96	430,08
Julho/2013	5.428,80	434,30
Agosto/2013	6.242,40	499,39
Setembro/2013	6.342,44	507,40
Outubro/2013	6.357,98	508,64
Novembro/2013	9.092,04	727,36
Dezembro/2013	9.574,63	765,97
Total do Ano	75.487,07	6.038,97

Fonte: Elaborado pela Autora.

Embora a alíquota de FGTS seja igual para todos os regimes tributários, o valor apresentado é significativo e é obrigação da empresa o recolhimento do mesmo.

A alíquota do CPP na tabela do simples nacional corresponde ao INSS pago pela empresa, então o único encargo pago separadamente é o FGTS.

4.2.2 Simulação do Cálculo no Lucro Presumido

Em busca de um estudo mais aprofundado sobre o impacto da exclusão do simples nacional em uma empresa do ramo de comércio atacadista fez-se necessário à simulação dos cálculos dos tributos federais e estaduais, juntamente com os encargos da folha de pagamento. Este capítulo cita os devidos valores e percentuais do lucro presumido para este ramo de atividade específico.

Primeiramente serão apresentados os valores dos tributos federais, seguindo da apuração de ICMS e por último os encargos da folha de pagamento.

Tabela 10: Cálculo dos Tributos no Lucro Presumido

CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS					
(Valores em reais)					
Mês/Ano	Faturamento	PIS (0,65%)	COFINS (3,00%)	IRPJ (8% x 15%)	CSLL (12% x 9%)
Janeiro/2013	87.420,78	568,24	2.622,62		
Fevereiro/2013	66.509,25	432,31	1.995,28		
Março/2013	69.877,55	454,20	2.096,33	2.685,69	2.417,12
Abril/2013	84.152,03	546,99	2.524,56		
Maiio/2013	87.537,13	568,99	2.626,11		
Junho/2013	87.996,25	571,98	2.639,89	3.116,22	2.804,60
Julho/2013	111.696,91	726,03	3.350,91		
Agosto/2013	65.624,66	426,56	1.968,74		
Setembro/2013	110.742,43	719,83	3.322,27	3.456,77	3.111,09
Outubro/2013	234.430,85	1.523,80	7.032,93		
Novembro/2013	112.115,31	728,75	3.363,46		
Dezembro/2013	137.991,63	896,95	4.139,75	5.814,45	5.233,01
Total do Ano	1.256.094,78	8.164,62	37.682,84	15.073,14	13.565,82

Fonte: Elaborado pela Autora.

Para fins de IRPJ e CSLL, a base de cálculo é aplicada a alíquota de presunção sobre o valor do faturamento. Para esta atividade é 8% e 12%

respectivamente. O vencimento é por trimestre, por tanto, a simulação de cálculo foi trimestral, observando que não houve IRPJ adicional. O total dos tributos federais foi de R\$ 74.486,42.

Todas as atividades com circulação de mercadorias e serviços estão sujeitas ao ICMS, imposto não-cumulativo, que gera créditos nas entradas, como referido no art. 28º, seção I do capítulo V do RICMS/SC:

O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Na tabela 11 estão as compras dentro e fora do estado com as devidas alíquotas de ICMS.

Tabela 11: Cálculo do crédito de ICMS

CRÉDITO DE ICMS (Valores em reais)			
	Entradas em SC	Entradas em outros Estados	Valor Total
Total em 2013	356.644,59	240.948,19	597.592,78
Alíquota em Santa Catarina	17%	----	----
Alíquota em outros Estados	----	12%	----
Créditos ICMS	60.629,58	28.913,78	89.543,36

Fonte: Elaborado pela Autora.

Nas mercadorias adquiridas em outros Estados, às alíquotas interestaduais foram todas de 12%, e o crédito gerado por elas corresponde a aproximadamente 32,29% dos créditos totais. Sendo que as mercadorias com substituição tributária não geram créditos de ICMS, pois o valor da substituição já foi pago anteriormente pelo substituto tributário.

A tabela 12 mostra o valor do ICMS pelas saídas e também a apuração do ICMS, que é o confronto dos débitos e créditos.

Tabela 12: Apuração do ICMS

DÉBITOS DE ICMS (Valores em reais)	
Total das Saídas em 2013 (sem ST)	803.340,26
Alíquota	17%
Débito de ICMS	136.567,84
Créditos de ICMS	89.543,36
ICMS a Recolher	47.024,48

Fonte: Elaborado pela Autora.

Em decorrência de a empresa revender suas mercadorias somente dentro de Santa Catarina ela acaba pagando a alíquota interna maior que a interestadual, causando um valor de débito superior ao seu aproveitamento, observando a situação atual.

E na tabela 13 serão mencionados os valores de INSS pagos pela empresa.

Tabela 13: Cálculo Folha de Pagamento

CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO (Valores em reais)	
Salário Bruto	75.487,07
Pró-Labore Bruto	16.272,00
Base de Cálculo INSS empresa	91.759,07
Alíquota INSS empresa	20%
INSS empresa	18.351,81
Base de Cálculo RAT + FAP + INSS Terceiros	75.487,07
RAT + FAP + INSS Terceiros	8,80%
INSS RAT + FAP + INSS Terceiros	6.642,86
TOTAL DO INSS	24.994,67

Fonte: Elaborado pela Autora.

Todas as empresas enquadradas em outros regimes de tributação estão obrigadas a recolher 20% de INSS sobre o total da folha de pagamento e pró-labore, e também ao RAT, FAP e INSS de terceiros sobre o salário bruto. Neste caso se os

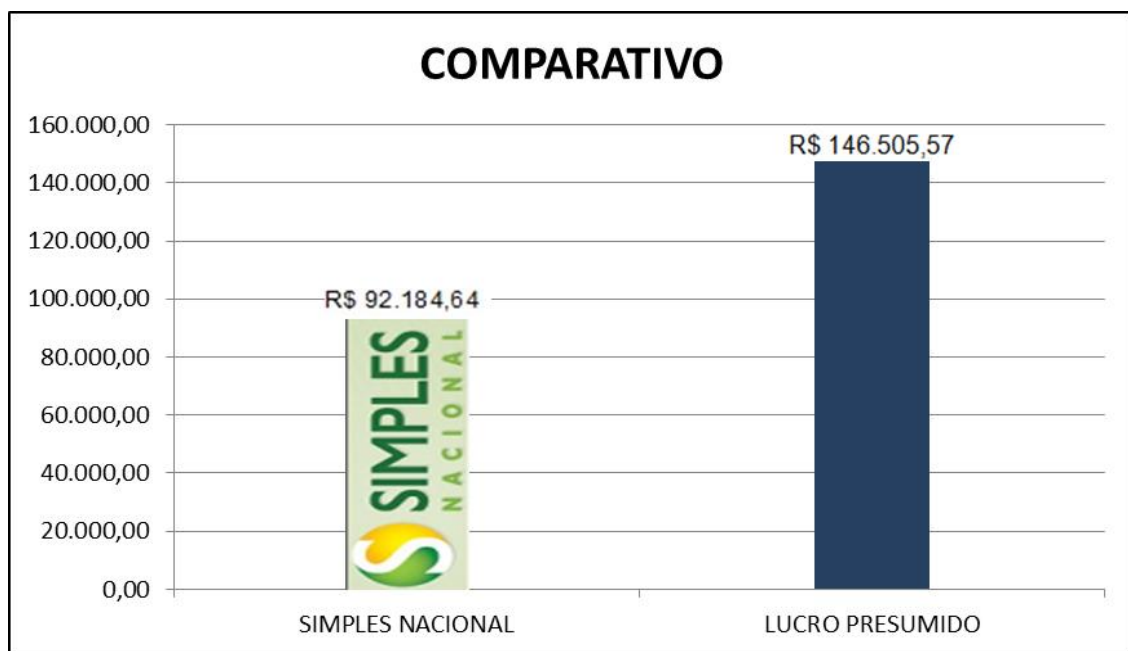
sócios optassem pelo lucro presumido ou se a empresa por algum motivo estivesse excluída do simples, a mesma pagaria de INSS R\$ 24.994,67.

4.3 COMPARATIVO SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO

Mediante esses preceitos será apresentado o comparativo do simples nacional com o lucro presumido e, portanto os impactos da exclusão do simples em uma empresa do ramo de comércio atacadista de alimentos localizada na cidade de Criciúma.

Para melhor compreensão destaca-se o gráfico 1 que mostra os valores do simples nacional e do lucro presumido.

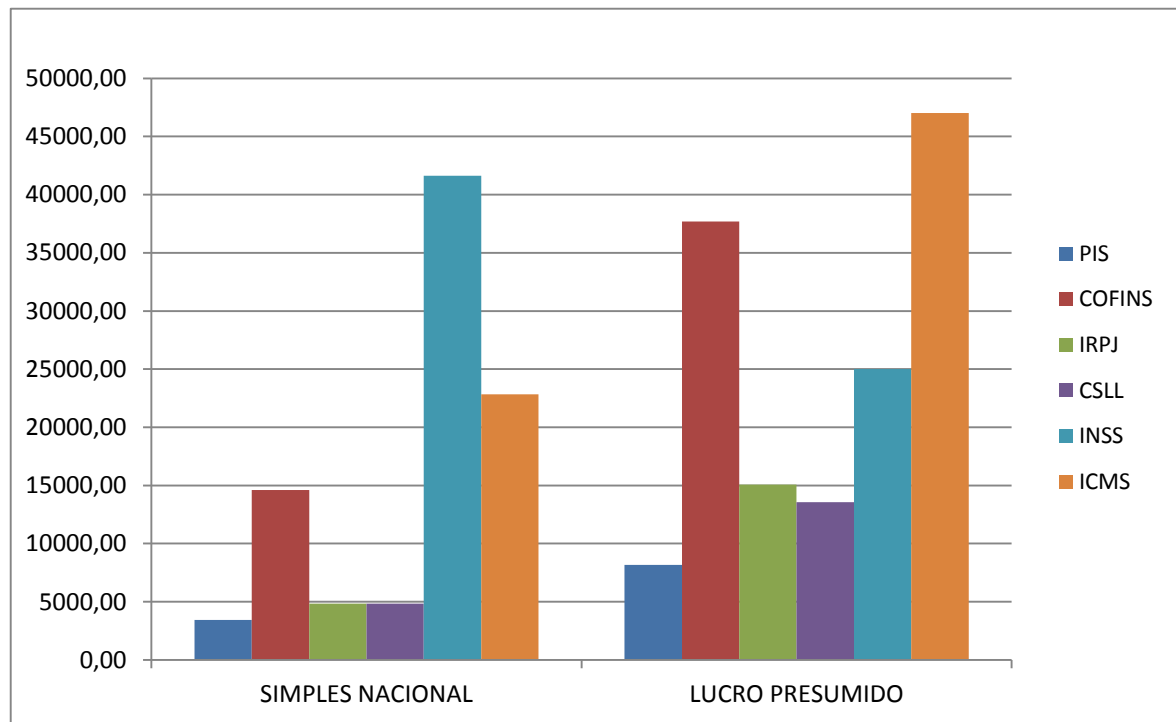
Gráfico 1: Comparativo Simples Nacional X Lucro Presumido



Fonte: Elaborado pela Autora.

Em 2013 a empresa optante pelo simples nacional desembolsou o valor de R\$ 92.184,64 com este regime tributário, que corresponde a aproximadamente 7,34% do faturamento. Enquanto a simulação do lucro presumido nos mostrou um aumento de 4,32% no desembolso comparado ao simples. Caso a empresa estivesse enquadrada no lucro presumido gastaria 11,66% do faturamento em tributos federais, estaduais e INSS, que na demonstração do lucro presumido gerou o valor de R\$ 146.505,57. No gráfico 2 temos a comparação separada por impostos.

Gráfico 2: Tributos Simples Nacional X Lucro Presumido



Fonte: Elaborado pela Autora.

Observa-se que o COFINS e o ICMS são os tributos mais elevados do lucro presumido, já no simples nacional o que da bastante impacto é o INSS, pois é calculado sobre o faturamento junto com os outros tributos.

Neste estudo de caso foi ressaltada a questão dos valores, porém, é de grande relevância mencionar que uma empresa do simples tem a obrigatoriedade de enviar mensalmente o PGDAS que contém as informações do faturamento e do simples nacional e uma vez por ano (em fevereiro) a DEFIS, esta informação é mais abrangente, tendo que conter os dados do balanço patrimonial, demonstração de resultado e outras informações importantes da empresa.

Já as empresas do lucro presumido tem a obrigação mensal de enviar o sped-fiscal, efd-contribuições, DIME, e anualmente a DIPJ, e todas essas informações são mais complexas, comparando com as do simples nacional, portanto, além de ter um custo mais elevado pertencer ao lucro presumido, ainda tem mais obrigações acessórias a informar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o presente trabalho destacando a contribuição do profissional da área contábil para a sociedade, pois, embora qualquer pessoa possa fazer estudos para analisar qual a melhor opção para sua empresa, o contador já tem o preparo mais adequado e um entendimento mais claro da situação e da legislação.

Muitos empresários reclamam da alta carga tributária e alguns até buscam a diminuição de seus tributos de forma inadequada, à chamada evasão fiscal. A maneira lícita aceita para redução dos impostos é a elisão fiscal, realizada por meio de um planejamento tributário.

Ao escolher a opção tributária para determinada empresa deve-se verificar se é possível enquadrar-se a este regime e se ele é econômico para a entidade.

O presente trabalho apresentou qual é a melhor opção para uma empresa do ramo de comércio atacadista de alimentos localizada em Criciúma. Para esta empresa o melhor custo e benefício seria permanecer no simples nacional, onde a mesma economizou em 2013 mais de R\$ 54.000,00 do que se optasse pelo lucro presumido. Com este valor a empresa pode pagar 72% da folha de pagamento do ano.

Para permanecer a este regime tributário a empresa precisa obedecer às regras da legislação das microempresas e empresas de pequeno porte, a LC 123/06, também conhecida como lei do simples nacional. A mesma fala também dos meios de exclusão do simples nacional, o de ofício e por comunicação.

O estudo de caso realizado neste trabalho trouxe a comparação do simples nacional com o lucro presumido, porém, ainda existem outros enquadramentos tributários, o lucro real e o lucro arbitrado.

Os objetivos, tanto geral quanto específico foram alcançados, ressaltando que a maneira prática, por meio do estudo de caso facilitou no entendimento da teoria deste trabalho.

No contexto geral recomenda-se para todas as organizações, independente do porte, ou do ramo de atividade, que seja feito, antes ou até durante o funcionamento da empresa um estudo sobre sua tributação. Mediante este estudo pode-se observar a importância de um planejamento tributário bem executado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 7. ed. rev. e atual São Paulo: Método, 2013. 722 p.

BRANDÃO, C. R. (Org.). **Pesquisa participante**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

CARLIN, Everson Luiz Breda. **Auditoria, planejamento e gestão tributária: uma abordagem simples e prática**. Curitiba: Juruá, 2008. 131p.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da; MARION, José Carlos. **Manual de contabilidade para pequenas e médias empresas**. São Paulo: Atlas, 2013. 190 p.

DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO. Disponível em http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm. Acesso em 25 de out. de 2014.

DOU DE 31.5.2003. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10684.htm>. Acesso em 24 mai. 2014.

DOU DE 15.12.2006. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>. Acesso em 24 de mai. 2014.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em 24 mai. 2014.

DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0195.htm. Acesso em 25 de out. 2014.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em 18 de out. 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo; NACIONAL, Simples. **Simples nacional**: estudo nacional das microempresas - ME e das empresas de pequeno porte - EPP: regime tributário simplificado, lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, lei complementar 124, de 14 agosto de 2007. São Paulo: Atlas, 2007. 276 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed – São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

ICMS – TABELA DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Disponível em http://www.sitesa.com.br/contabil/notas/icms_orig.pdf. Acesso em 24 mai. 2014.

LUCRO PRESUMIDO. Disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucropresumido.htm>. Acesso em 24 mai. 2014.

LUCRO ARBITRADO. Disponível em

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2002/pergresp2002/pr558a587.htm>. Acesso em 24 mai. 2014.

LEI Nº 12.814, DE 16 DE MAIO DE 2013. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm. Acesso em 24 de mai. 2014.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em 24 de mai. 2014.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em 24 de mai. 2014.

LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm#art17. Acesso em 24 mai. 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm. Acesso em 08 nov. 2014.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples nacional**: estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado: LC 123, de 14.12.2006; LC 127, de 14.08.2007. São Paulo: Editora Revista dos Tributos, 2007. 287 p.

MURPHY, Celia Maria de Souza. **Imposto de renda**: lucro arbitrado. 2010. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Luis Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária**: textos e teses com as respostas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 417 p.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Saraiva, 2005. 274 p.

PREVIDELLI, José J.; MEURER, Vilma. **Gestão da micro, pequena e média empresa no Brasil**: uma abordagem multidimensional. Maringá, PR: UNICORPORE, 2005. 243 p.

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>. Acesso em 01 nov. 2014.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 5. ed – Rio de Janeiro: Freitas bastos, 2007. 666 p.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Ed. Atlas, 1985. 287 p.

SILVA, Adilson Alves da. **Planejamento tributário eficaz resulta em bom resultado para empresa.** Artigo apresentado para obtenção da pós-graduação em direito e processo tributário, PUC-GO. 2014, 15 p.

TORRES, Heleno. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada simulação elusão tributária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 510 p.

TABELA DO SIMPLES NACIONAL. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/simples-nacional-anexo1.html>. Acesso em 18 de out. 2014.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de tributação federal.** 7.ed Curitiba: Juruá, 2009. 259 p.

ANEXO(S)

ANEXO A – Lei Complementar nº 147, De 7 De Agosto de 2014

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, **in fine**, da Constituição Federal.

[...]

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.”

(NR)

“Art. 2º [...]

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio

e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

[...]

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e
II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 3º [...]

§ 4º [...]

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

[...]

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.” (NR)

“Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.”

“Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.”

“Art. 4º [...]

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

[...]

II - (Revogado).

[...]

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3º- A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

§ 5º (VETADO).” (NR)

“Art. 6º [...]

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.” (NR)

“Art. 7º [...]

Parágrafo único. [...]

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou [...]” (NR)

“Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do **caput** deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do **caput**, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do **caput** ficará a cargo do CGSIM.” (NR)

“Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

[...]

§ 3º (Revogado).

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

[...]

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

§ 12. (Revogado).” (NR)

“Art. 17. [...]

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Produção de efeito)

[...]

X - [...]

b) [...]

2. (Revogado);

3. (Revogado);

[...]

XI - (Revogado);

[...]

XIII - (Revogado); [...]" (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a

base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [...]

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

[...]

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

[...]

§ 5º-A. (Revogado).

§ 5º-B. [...]

XVI - fisioterapia;

XVII - corretagem de seguros.

§ 5º-C. [...]

VII - serviços advocatícios.

§ 5º-D. [...]

I - administração e locação de imóveis de terceiros;

[...]

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do **caput** do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

§ 5º-G. (Revogado).

[...]

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

II - medicina veterinária;

III - odontologia;

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, **design**, desenho e agronomia;

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

VIII - perícia, leilão e avaliação;

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

X - jornalismo e publicidade;

XI - agenciamento, exceto de mão de obra;

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

[...]

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora,

acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

[...]

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

[...]

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

[...]

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

[...]

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos

mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

[...]

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

[...]

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS. [...]” (NR)

“Art. 18-A. [...]

§ 4º [...]

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

[...]

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente.

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

[...]

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI.

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 23. (VETADO).

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º.” (NR)

“Art. 18-B. [...]

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [...]” (NR)

“Art. 18-C. [...]

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

“Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.”

“Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.”

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

[...]” (NR)

“Art. 20. [...]

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar, conforme o caso.

[...]” (NR)

“Art. 21. [...]

§ 4º [...]

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

[...]

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

[...]” (NR)

“Art. 21-A. A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação

“Art. 25. [...]

§ 5º A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN.” (NR)

“Art. 26. [...]

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

[...]

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias.

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII do § 1º do art. 13.

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do **caput** não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.”

“Art. 41. [...]

§ 5º [...]

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.” (NR)

“CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas”

“Art. 43. [...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[...]” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. "No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

[...]

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

“Art. 49. [...]

I - (Revogado);

[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.” (NR)

“Seção II

Acesso ao Mercado Externo”

‘Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, na forma do regulamento.”

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 8º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

[...]” (NR)

“Art. 58. [...]

§ 2º O acesso às linhas de crédito específicas previstas no **caput** deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.” (NR)

“Art. 58-A. Os bancos públicos e privados não poderão contabilizar, para cumprimento de metas, empréstimos realizados a pessoas físicas, ainda que sócios de empresas, como disponibilização de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte.”

“Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei.”

“Art. 60 - C. (VETADO).”

“Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

[...]” (NR)

“Art. 64. [...]

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.” (NR)

“Art. 65. [...]

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

[...]

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.” (NR)

“Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.”

“Art. 74- A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.”

“Art. 76 - A. As instituições de representação e apoio empresarial deverão promover programas de sensibilização, de informação, de orientação e apoio, de educação fiscal, de regularidade dos contratos de trabalho e de adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, como forma de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e empregos, à ampliação da competitividade e à disseminação do associativismo entre as microempresas, os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte e equiparados.”

“Art. 85 - A. [...]

§ 2º [...]

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

[...]” (NR)

“Art. 87- A. Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. [...]

§ 1º [...]

XIII - [...]

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

[...]

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (Produção de efeito)

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º.” (NR)

“Art. 21- B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida:

I - de uma Seção II - Acesso ao Mercado Externo, no Capítulo V, renomeando-se a Seção Única para Seção I;

II - do Anexo VI constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. [...]

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 26. [...]

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

[...]” (NR)

“Art. 41. [...]

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

[...]” (NR)

“Art. 45. [...]

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

[...]” (NR)

“Art. 48. [...]

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

[...]” (NR)

“Art. 68. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.” (NR)

“Art. 71. [...]

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

[...]” (NR)

“Art. 72. [...]

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.” (NR)

“Art. 83. [...]

IV - [...]

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º [...]

§ 1º [...]

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no **caput** deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no **caput** deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

Art. 8º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

“Art. 39 - A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.”

“Art. 39 - B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.”

Art. 9º O inciso II do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 968. [...]”

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]”

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.” (NR)

“Art. 5º - A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Art. 11. Um representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - COMICRO e um da Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais - CONAMPE passam a integrar o Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 12. A redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para as atividades de prestação de serviços diferentes de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, deixa de produzir efeitos financeiros a partir de 9 de fevereiro de 2012, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização

de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, em 4 (quatro) meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I - ao § 14 do art. 3º, ao inciso VI do art. 17, ao **caput** e aos §§ 2º, 5º-D, 5º-F, 5º-I, 7º, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do art. 18, ao inciso I do § 4º do art. 18-A, ao **caput** do art. 19, ao § 3º do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4º do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3º e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

II - ao § 15 do art. 3º, aos §§ 12 a 14 do art. 26, ao art. 38-B, à alínea a do inciso XIII do § 1º e aos §§ 7º e 8º do art. 13 e ao art. 21-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, e ao inciso I do art. 16 desta Lei Complementar, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - o inciso II do § 1º do art. 4º;

II - os §§ 3º e 8º a 12 do art. 9º;

III - os incisos XI e XIII do art. 17;

IV - os §§ 5º-A e 5º-G e os incisos I e II do § 14 do art. 18;

V - o inciso I do art. 49;

VI - o parágrafo único do art. 46;

VII - o § 1º do art. 48;

VIII - os itens 2 e 3 da alínea b do inciso X do art. 17.